



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de janeiro de 2025

Ofício CGCMV n° 35/2025

Processos TC's 15800.989.23-8 e 0025.989.23-7

(Ref. TC's-12212.989.24-8 e 012226.989.24-2)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta casa, em sessões de 16 de abril e 09 de outubro de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente da Câmara Municipal de
ITANHAEM - SP
Ucl-2

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906 - PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gcmv@tce.sp.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3700350030003600269024005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2018 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 14.063/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-000025.989.23-7
TC-015800.989.23-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-04-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares o Pregão Presencial nº 27/2022 e o Contrato nº 114/2023, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e – ao Poder Executivo municipal, nos moldes do inciso XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal; sem embargo das recomendações consignadas no aludido voto.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 16 de abril de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00000025.989.23-7

REPRESENTANTE:

- EIXO RESTAURANTES LTDA (CNPJ 01.827.489/0001-32)
- **ADVOGADO:** THIAGO FERNANDO FERREIRA (OAB/SP 361.362)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

ASSUNTO: revogando a R. Decisão proferida no Recurso Administrativo e a decisão que NÃO CREDENCIOU a ora REPRESENTANTE, declarando NULO todos os atos da sessão a partir do não CREDENCIAMENTO da REPRESENTANTE, determinando que a Administração faça as correções no Edital,

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO PRINCIPAL: 00015800.989.23-8

PROCESSO: 00015800.989.23-8

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

CONTRATADO(A):

- APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. (CNPJ 60.166.832/0001-04)
- **ADVOGADO:** MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO (OAB/SP 278.013) / EWERTON PEREIRA RODRIGUES (OAB/SP 393.240)

INTERESSADO(A):

- MARCIA GALDINO ALVES (CPF ***.727.518-**))

ASSUNTO: EDITAL nº 27/2022
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 27/2022

CONTRATO: 114/2023 Assinatura:18/05/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itanhaém pelo o período de 12 (doze) meses
VIGÊNCIA: 365 dias após 12/06/2023

EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00000025.989.23-7, 00017072.989.23-9
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015501.989.23-0

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 16 de abril de 2024.

SDG-1, 18 de abril de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7XC6-8H4M-7Q17-8J0D





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do não credenciamento da representante Eixo Restaurante Ltda., a Prefeitura de Itanhaém alegou que a empresa havia omitido a informação acerca da existência de plano de recuperação judicial devidamente homologado, além de ter interposto recurso administrativo juntamente com a impetração de mandado de segurança. Aduziu ainda que foi dada a procedência ao seu recurso administrativo com a realização de nova sessão pública da qual participou a empresa Representante. Defendeu, assim, que, embora tenha constado vedação no edital, a empresa participante que se encontrava em processo de falência foi devidamente habilitada a participar do certame, conforme decisão administrativa que respeitou a Súmula nº 50 do Tribunal de Contas.

Sobre a escolha pelo pregão presencial, fora alegado que este impede que ocorra a apresentação de propostas insustentáveis, bem como possibilita esclarecimentos imediatos durante a sessão, facilidade na negociação de preços, verificação nas condições de habilitação e execução da proposta, além de possibilitar maiores reduções de preços, tendo vista a interação mais rápida do pregoeiro com os licitantes.

A Administração afiançou que foram enviados os cardápios às empresas para a cotação prévia de preços.

A respeito do atestado de qualificação técnica, fora aduzido que se especificou o quantitativo mínimo de 60% do total licitado tendo em vista a essencialidade da merenda escolar para os mais de 19 mil alunos das escolas municipais, além de estar conforme preceitua a Súmula nº 24 deste Tribunal e possibilitar uma ampliação da competitividade.

Sobre a data definida para a realização do certame, salientou-se não ter havido recurso administrativo ou impugnações a respeito, sendo que a data foi definida em razão da proximidade do fim do contrato anterior e o início do próximo ano letivo.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Defendeu-se ser salutar e de extrema importância a visita técnica obrigatória, cujo objetivo consistiu no prévio conhecimento pela empresa licitante dos locais em que deveria prestar serviços, salientando-se ser imprescindível para que a própria empresa antevêja se possui condições de contratar nas condições apresentadas e nos locais apontados, já que se entende que nenhuma empresa pode se comprometer a executar um contrato sem possuir exatos conhecimentos sobre as condições de execução.

Fora assinalado que no mês de dezembro a Prefeitura Municipal não entrou de férias coletivas ou recesso, o que corroborou em facilitar as visitas que seriam realizadas pelas empresas licitantes. Sobre a disponibilização das datas designadas para agendamentos das visitas, fora dito que assim ocorreu em razão do recesso escolar e do período de pandemia pela Covid-19, sendo que as diversas empresas evitam o contato com os alunos para não os colocar em risco de saúde.

Quanto à qualificação econômico-financeira, destacou-se que se exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, além de os licitantes possuírem capital social no importe de 10% do valor da licitação, de maneira a se entender que não há de se falar em ausência de avaliações de idoneidade e confiabilidade em relação à estrutura empresarial da empresa a ser contratada.

A respeito da variação do preço global entre o 1º edital e o 2º edital, sustentou-se que os valores foram obtidos por meio de cotação de preços de empresas especializadas no objeto do contrato, sendo que em 2022, levando em consideração que o mundo passava pelo fim da pandemia pela Covid-19, e que infelizmente os altos índices inflacionários assolavam o país, em especial, nos gêneros alimentícios, era inevitável que houvesse um aumento na cotação de preços.

Salientou-se que o período pandêmico de Covid-19 fora caracterizado por significativas oscilações nos índices de preços ao longo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

síntese, por conta da cláusula de visita técnica obrigatória em todas as 78 unidades da rede municipal de ensino, com a fixação do exíguo prazo de 2 (dois) dias para tanto – ev. 72 do TC-15800.989.23-8; ev. 80 do TC-00025.989.23-7 -.

É o relato do essencial.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000025.989.23-7

TC-015800.989.23-8

Trata-se da contratação da Prefeitura Municipal de Itanhaém para os serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos.

A respeito do trato de empresas em recuperação judicial, além de o item 1.1 do edital ter vedado expressamente a participação, observo que o item 2.3.2.1 do edital não estava adequadamente alinhado à Súmula nº 50 deste Tribunal, ao dispor da seguinte forma: "*No caso de empresa que já passou por recuperação judicial ou extrajudicial deverá comprovar documentalmente que já cumpriu com todas as obrigações do plano de recuperação extrajudicial ou judicial*" (sublinhado acrescido).

De qualquer maneira, não obstante a intercorrência do não credenciamento da empresa Representante, Eixo Restaurantes Ltda., pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, o seu recurso administrativo foi provido pela Administração, tendo sido comprovado nos presentes autos que nova sessão pública foi realizada em 9/2/2023, da qual a empresa Representante participou e ofertou lances, tendo declinado na 23ª rodada, conforme evento 48.3 do TC-15800.989.23-8 e fls. 51/56 do evento 35.6 do TC-25.989.23-7.

Posto isto, entendo que não procede tal impugnação manejada pela representação aqui apreciada, podendo ser a Administração recomendada a aperfeiçoar seus editais de modo a não mais vedar a participação de empresa em recuperação judicial que tenha plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Outras questões podem ser afastadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, pode ser acatada a alegação do administrador no sentido de que julgou suficiente a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis juntamente com a prova de capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor total orçado, o que observou os parâmetros da Lei de Regência.

Sobre a não exigência da garantia contratual, porém, é evidente que, numa contratação do porte do aqui observado e para serviço de tal nível de essencialidade como o da alimentação escolar, constituiria tal garantia como uma cautela necessária à Administração.

Entretanto, não há como deixar de considerar que o "caput" do art. 56 da Lei 8.666/93 a coloca como uma opção "*a critério da autoridade competente*", e não como uma obrigação, de tal sorte que esta questão pode ser alçada ao campo das recomendações.

No que diz respeito à cláusula de qualificação técnico-operacional do item 2.4.1 do edital e subitens, não há como deixar de considerar que o quantitativo mínimo fixado em "*60% (sessenta por cento) do total licitado*" permaneceu dentro dos parâmetros do que está disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal, e que o registro do atestado no Conselho Regional de Nutricionistas decorre de normas do Conselho Federal de Nutricionistas, a exemplo da Resolução CFN nº 703 de 15/9/2021¹.

A única ressalva que entendo remanescer está no emprego do termo "atestado" no singular, o que pode eventualmente indicar uma limitação quantitativa a um só atestado, e que não foi objeto de esclarecimento por parte da Administração. De qualquer modo, ainda assim, considero questão passível

¹ Dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

RESOLUÇÃO CFN Nº 703/2021, consulta em 8/3/2024 às 8h59m.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de ser tratada no campo das recomendações, a fim de que futuramente seja evitado texto com indicativo de eventual limitação quantitativa ao número de atestados.

Mesma sorte, contudo, não cabe à questão da visita técnica obrigatória nas condições colocadas pelo ato convocatório.

O edital estipulou o exíguo prazo dos dias 22 ou 23 de dezembro de 2022 para que todo e qualquer interessado na licitação se deslocasse ao Município para a visita a 78 (setenta e oito) unidades listadas no ato convocatório.

Como observado pelo Ministério Público de Contas, “a relação de unidades educacionais a serem vistoriadas encontra-se no anexo III do edital (TC-15800.989.23, eventos 1.29 e 1.30) do qual constam 39 escolas municipais, 26 creches municipais, 10 escolas estaduais e 3 unidades de Projetos – Programa Tempo Todo, perfazendo total de 78 unidades físicas a serem visitadas pelas licitantes em apenas 2 dias, o que não se apresenta razoável”.

Não obstante todas as alegações de defesa, não restou satisfatoriamente justificada a motivação de se estipular tão somente os dias 22 ou 23 de dezembro de 2022² para que todo e qualquer interessado realizasse essa complexa visita, além de não ter sido satisfatoriamente justificada a razão de as propostas de preço estarem necessariamente condicionadas à vistoria de todas as 78 unidades da rede de ensino existente no Município.

Tudo isso é corroborado pelo reduzido número de participantes do certame.

² *3 - A vistoria técnica deverá ser agendada entre os dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2022 sendo realizada nos dias 22 ou 23 de dezembro de 2022, não podendo a empresa deixar de realizar, sendo o atestado de vistoria documento obrigatório na fase de habilitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tal cenário, pois, incorre na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o que torna irregulares a licitação e o contrato, bem como parcialmente procedente a representação, diante desse vício insanável.

Ante o exposto, **voto pela irregularidade** do Pregão Presencial nº 27/2022 e do Contrato nº 114/2023, e pela **procedência parcial** da representação, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal nos termos do inc. XV do art. 2º da L.C. nº 709/93; e – ao Poder Executivo municipal nos termos do inc. XXVII do art. 2º da L.C. nº 709/93; e com **recomendação à Prefeitura Municipal de Itanhaém** para que: (i) aperfeiçoe seus editais de modo a não mais vedar a participação de empresa em recuperação judicial que tenha plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital; (ii) em cotações prévias para licitações de serviços de alimentação escolar, sejam enviados às empresas consultadas não apenas os cardápios, mas também quantitativos do termo de referência; (iii) em contratações do vulto e da espécie aqui tratada, reavalie a hipótese de ser exigida a garantia contratual; e (iv) em editais de licitação, seja evitado texto com indicativo de eventual limitação quantitativa ao número de atestados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

TC-000025.989.23-7 – Representação.

Representante: Eixo Restaurantes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsáveis: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito), Gilberto Andriguetto Júnior e Márcia Galdino Alves (Secretários Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na condução do Pregão Presencial nº 27/2022, objetivando a execução de serviços de alimentação escolar com fornecimento de insumos, armazenamento, distribuição de merenda, e mão de obra treinada para creches, e escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da Rede Municipal.

Advogados: Thiago Fernando Ferreira (OAB/SP nº 361.362), Joaquim Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 210.644), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-015800.989.23-8 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S.A.

Objeto: Execução de serviços de alimentação escolar com fornecimento de insumos, armazenamento, distribuição de merenda, e mão de obra treinada para creches, e escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da Rede Municipal.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Gilberto Andriguetto Júnior (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Márcia Galdino Alves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 18/05/23. Valor – R\$23.617.380,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-012212.989.24-8
TC-012226.989.24-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 09-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos, da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações, as penalidades e os encaminhamentos determinados.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370035003000360026902A085009. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2018 e com o identificador 370035003000360026902A085009. Deve ser publicado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 (11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00012212.989.24-8
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745)
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO:	2023
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00012226.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00015800.989.23-8, 00000025.989.23-7
PROCESSO:	00012226.989.24-2
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. (CNPJ 60.166.832/0001-04) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO (OAB/SP 278.013)
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário em face do respeitável acórdão da Segunda Câmara do E. Tribunal que julgou a irregularidade da licitação, contrato e parcialmente procedente a representação
EXERCÍCIO:	2023
PROCESSO PRINCIPAL:	00012212.989.24-8
RECURSO AÇÃO DO(S):	00015800.989.23-8

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 09 de outubro de 2024.

São Paulo, 11 de outubro de 2024

Helena Keiko Hirata

Auditora de Controle Externo

SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-LPQT-JE19-5PB5-41HT



RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/10/2024

Itens 016 e 017

TC-012212.989.24-8 (ref. TC-015800.989.23-8 e TC-000025.989.23-7)

Recorrente(s): Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a execução de serviços de alimentação escolar com fornecimento de insumos, armazenamento, distribuição de merenda, e mão de obra treinada para creches, e escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da Rede Municipal, no valor de R\$23.617.380,66; e Representação formulada por Eixo Restaurantes Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na condução do Pregão Presencial nº 27/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito), Gilberto Andriguetto Júnior e Márcia Galdino Alves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/05/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 14/08/24.

TC-012226.989.24-2 (ref. TC-015800.989.23-8 e TC-000025.989.23-7)

Recorrente(s): Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a execução de serviços de alimentação escolar com fornecimento de insumos, armazenamento, distribuição de merenda, e mão de obra treinada para creches, e escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da Rede Municipal, no valor de R\$23.617.380,66; e Representação formulada por Eixo Restaurantes Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na condução do Pregão Presencial nº 27/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito), Gilberto Andriguetto Júnior e Márcia Galdino Alves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/05/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 14/08/24.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Serviços de alimentação escolar com fornecimento, armazenamento e distribuição de merenda escolar. Prazo exigido para vistoria. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Tratam os autos dos **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pelo **Senhor Tiago Rodrigues Cervantes Prefeito de Itanhaém e pela empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A.**, em face r. Acórdão da Segunda Câmara, publicado no Diário Oficial em 02-05-24⁽¹⁾, que **julgou parcialmente procedente a Representação intentada por Eixo Restaurantes Ltda. (TC-000025.989.23) e irregulares a Licitação e decorrente Contrato ⁽²⁾ celebrado entre a Prefeitura de Itanhaém e Apetece Sistemas de Alimentação S/A**, tendo por objeto a execução de serviços de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, armazenamento e distribuição de merenda escolar, mão de obra treinada para creches, escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da rede municipal de Itanhaém, pelo valor total estimado de R\$ 23.617.380,66 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O Julgamento de Ilegalidade foi fundamentado, principalmente, nas condições para realização da visita técnica obrigatória, ocasionando o cerceamento de participação de empresas interessadas⁽³⁾.

Em suas razões, os Recorrentes alegaram que: - a municipalidade já esclareceu os fatos narrados e que as supostas impropriedades não acarretarem qualquer responsabilidade da Contratada; - destaca a vantagem econômica da contratação; - a exigência de vistoria técnica obrigatória não restringiu participação, vez que havia a possibilidade de agendamento prévio com 6 (seis) dias úteis até a última data de realização da visita, além de ser menos prejudicial no período de férias escolares e auxiliar na elaboração das propostas e permite que os proponentes entendam a demanda a ser executada⁽⁴⁾.

¹ **TC-015800.989.23-8** - Decisão de 16-04-24 Conselheiro Dr. Robson Marinho. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 02-05-24. Pregão Presencial nº 27/22 e Contrato nº 114/23 assinado em 18-05-2023, entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, tendo por objeto a execução de serviços de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, armazenamento e distribuição de merenda escolar, mão de obra treinada para creches, escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da rede municipal da Prefeitura de Itanhaém, pelo valor total estimado de R\$ 23.617.380,66 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

² **TC-015800.989.23-8** - Julgou parcialmente procedente a Representação intentada por Eixo Restaurantes Ltda. (TC-000025.989.23) e irregulares a Licitação e decorrente Contrato, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal nos termos do inc. XV do art. 2º da L.C. nº 709/93; e - ao Poder Executivo municipal nos termos do inc. XXVII do art. 2º da L.C. nº 709/93; e com recomendação à Prefeitura Municipal de Itanhaém para que: (i) aperfeiçoe seus editais de modo a não mais vedar a participação de empresa em recuperação judicial que tenha plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital; (ii) em cotações prévias para licitações de serviços de alimentação escolar, sejam enviados às empresas consultadas não apenas os cardápios, mas também quantitativos do termo de referência; (iii) em contratações do vulto e da espécie aqui tratada, reavalie a hipótese de ser exigida a garantia contratual; e (iv) em editais de licitação, seja evitado texto com indicativo de eventual limitação quantitativa ao número de atestados.

³ - injustificada modalidade de Pregão na forma presencial; - prejudicada a informação de como as empresas forneceram o orçamento prévio, por não ter sido verificada a presença do termo de referência nos e-mails trocados com fornecedores; - exigência de "atestado", expresso no singular, para a comprovação da capacidade técnica operacional; - a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica delimitado em no mínimo 60% do total licitado, restringindo o certame, por se tratar de serviço padrão não é necessário um volume tão elevado; - a escolha da data de 30-12-22 para a realização de um certame com características complexas e de elevado valor, com visitas obrigatórias in loco e com prazo reduzido; - vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em desconformidade com a Súmula nº 50 deste Tribunal; - a Administração poderia ter inserido requisitos de qualificação econômica como liquidez corrente, liquidez geral e endividamento, além de se utilizar de garantia contratual; - houve majoração de 16,29% do preço global orçado no 2º edital, 06 meses após a divulgação do 1º edital, sendo que os preços médios orçados para os cardápios tiveram elevado grau de variabilidade, com amplitude entre o aumento de 45,51% e a minoração de 38,87%; - após a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa Eixo Restaurantes Ltda, que decidiu pela regularidade de seu credenciamento e consequente participação no certame, não foi encaminhada documentação pela Origem que atestasse quais os atos administrativos que culminaram na assinatura do contrato.

⁴ - as datas para agendamento das visitas foram disponibilizadas devido à proximidade do término do contrato anterior e ao início do próximo ano letivo, sendo disponibilizada, pela Prefeitura, uma van para as empresas interessadas; - 10 (dez) empresas que

Por fim, os **Recorrentes** pedem o conhecimento e no mérito o provimento dos Recursos Ordinários com a reforma da decisão originária, reconhecendo regularidade de “toda a matéria e IMPROCEDENTE a representação” (sic).

Acionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Ministério Público de Contas (evento 26) pugna **pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso ordinário** consignando a ausência de documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade do v. acórdão recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Secretaria-Diretoria Geral (evento 34), **preliminarmente** observou que o recurso preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser **conhecidos**. **Quanto ao mérito**, entendeu que as razões recursais **não merecem prosperar**, consignando em síntese: - não se mostra razoável, tampouco foi tecnicamente justificada a limitação do prazo em apenas 2 (dois) dias (*somente os dias 22 ou 23 de dezembro de 2022 para que todo e qualquer interessado realizasse essa complexa visitação*) para a visitação de 78 (setenta e oito) unidades escolares; - nenhuma comprovação foi juntada aos autos, do efetivo cumprimento da obrigação por outras empresas; - os precedentes mencionados pela Municipalidade TC-11656.989.16, TC-011137.989.18 e TC-012583.989.18 não se prestam ao fim pretendido, naqueles, o interregno para a realização da visitação foi amplo.

Os autos estiveram na pauta da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 14-08-24, ocasião que foram retirados de pauta, após a realização de sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, observo que os Recursos Ordinários interpostos atenderam aos pressupostos mínimos legais de admissibilidade, vez que tempestivos e formulados por partes legítimas, de modo que deles **conheço**.

No mérito, as razões ofertadas **não merecem prosperar**.

Observo que os Recorrentes deduziram uma série de alegações sem, contudo, comprovar nenhuma delas.

A licitação se mostrou por demais restritiva, tendo em vista a limitação do prazo em apenas 2 (dois) dias (*somente os dias 22 ou 23 de dezembro de 2022*) para a visitação de 78 (setenta e oito) unidades escolares. Apesar da Municipalidade alegar que não houve recesso escolar e havia disponibilizado uma van para o transporte das

participaram das visitas técnicas, 04 (quatro) apresentaram propostas e 03 (três) foram credenciadas para próxima fase; - a vistoria técnica reflete a necessidade de que as empresas participantes conheçam os locais e identifiquem possíveis readequações que precisam ser realizadas, impactando diretamente em suas propostas. Precedentes: TC-12583.989.18- 1, TC-394/007/10, TC-11656/989/16 e TC-11137/989/18.



empresas, não houve a competitividade necessária⁵) e clara violação ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, encurto razões e voto pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, a penalidade, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

CAMP

⁵ "3 - A vistoria técnica deverá ser agendada entre os dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2022 sendo realizada nos dias 22 ou 23 de dezembro de 2022, não podendo a empresa deixar de realizar, sendo o atestado de vistoria documento obrigatório na fase de habilitação."



ACÓRDÃO

TC-012212.989.24-8 (ref. TC-015800.989.23-8 e TC-000025.989.23-7)

TC-012226.989.24-2 (ref. TC-015800.989.23-8 e TC-000025.989.23-7)

Recorrente(s): Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém; Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a execução de serviços de alimentação escolar com fornecimento de insumos, armazenamento, distribuição de merenda, e mão de obra treinada para creches, e escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da Rede Municipal, no valor de R\$23.617.380,66; e Representação formulada por Eixo Restaurantes Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na condução do Pregão Presencial nº 27/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito), Gilberto Andriguetto Júnior e Márcia Galdino Alves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/05/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 14/08/24.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Serviços de alimentação escolar com fornecimento, armazenamento e distribuição de merenda escolar. Prazo exíguo para vistoria. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **9 de outubro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, na análise da preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, na discussão de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, a penalidade, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

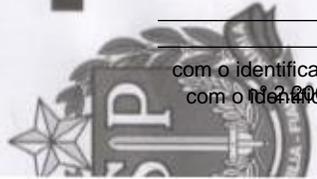


TCE SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Correios - Registrado Urgente		REGISTRADO URGENTE	10
Recebedor		AR	MP
Assinatura		Doc.	
BN 295 086 217 BR			

CGCMV nº 35/2025
 Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
 Presidente da Câmara
 CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEEM
 Rua João Mariano Ferreira nº 229 - Centro
 ITANHAEEM - SP
 11740-000



Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 370035003000360036903A005009. Documento assinado digitalmente conforme MP
 com o nº 2206-2013 e o nº 370035003000360036903A005009. Deve ser assinado digitalmente conforme art. 4º
 Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370034003900390030003A005000

Assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA** em 11/02/2025 16:25
Checksum: **502E8FB4FD29313E1CE9D5670DE8B4B796043A4C73DF9AF5C70A0685ECF36381**

